

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 275/2023.

AUTORIA: Ver. Yomara Lins.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de, no mínimo, um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente em unidades de ensino, bibliotecas, unidades de saúde e Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) no âmbito do município de Manaus.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO, DE NO MÍNIMO, UM EXEMPLAR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM UNIDADES DE ENSINO, BIBLIOTECAS, UNIDADES DE SAÚDE E CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (RCPN) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS – POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA EM ESCOLAS DE OUTRAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS DA FEDERAÇÃO – VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA ENTRE PODERES - INTELIGÊNCIA DO ART. 18, DA CF. - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria da Ver. Yomara Lins, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de, no mínimo, um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente em unidades de ensino, bibliotecas, unidades de saúde e Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) **no** âmbito do município de Manaus .

Justifica a nobre parlamentar que é dever do Poder Público assegurar os direitos da criança e do adolescente, nesse sentido o intuito da propositura é facilitar o acesso e a



PROCURADORIA LEGISLATIVA

esta informação para população em geral, especialmente, dos mais interessados e vulneráveis, com fins de garantir seus direitos.

Deliberado em 05/07/2023.

Distribuído para parecer em 06/07/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que visa a eficácia na questão informativa à população em geral e aos mais interessados e vulneráveis, em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Em que pese se verifique o excelente cunho social da proposta, a redação original do projeto gerou dúvidas quanto a intenção da nobre edil. Explico:

Se a intenção for contemplar somente as unidades de ensino do âmbito do Município, ou seja, aquelas escolas cuja competência para legislar recai sobre o ente Municipal, a redação do projeto de lei apresenta falha de técnica legislativa, uma vez que está genericamente dirigida **à toda rede pública**, englobando, portanto, as escolas estaduais e federais. Veja-se:

*Art. 1.º As unidades de ensino, bibliotecas, unidades de saúde e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), **localizados no município de Manaus**, ficam obrigados a manter, no mínimo, um exemplar da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). (grifamos)*

Nesse ponto, constata-se o projeto contraria o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Vejamos:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;*
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*
- (...)*

Noutro giro, se a intenção da legisladora for englobar de fato todas as unidades de ensino da rede pública, constata-se que o projeto fere a autonomia entre os poderes, pois, é cediço que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, havendo vedação constitucional de ingerência administrativa de um ente federativo sobre o outro, nos termos desta Constituição, como previsto no art. 18 da CF/88, *in verbis*:

Art. 18, da CF: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Ou seja, a Constituição Federal veda a ingerência da Administração Pública de uma esfera administrativa em outra, ou seja, carece ao Município de Manaus determinar que órgãos do Estado e da União adotem determinadas providências.

Isto posto, em razão da eventual falha de técnica legislativa ou da inobservância da autonomia entre os poderes, sugere-se a não tramitação da proposta.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a eventual falha de técnica legislativa apontada, considerando ainda a violação da autonomia entre os poderes, opina-se pela não tramitação da proposta.

É o parecer, *S.M.J.*

Manaus, 22 de agosto de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Camila Maia de Miranda Corrêa
Assessora Institucional

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.056366
Data 29/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.056366

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 29/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DEPACHO DO PROC. GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 275/2023.

AUTORIA: Ver. Yomara Lins.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de, no mínimo, um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente em unidades de ensino, bibliotecas, unidades de saúde e Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) no âmbito do município de Manaus.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 30 de agosto de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.056366
Data 29/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.056366

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 04/09/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

